



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.872, DE 2016

(Do Sr. Dr. João)

Acrescente-se o § 2º ao Art. 40 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito, para dispor sobre a instalação de sensor de acendimento automático de farol vinculado ao acionamento da partida e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-5868/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o § 2º ao art. 40 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito, com a seguinte redação:

Art. 40.....

§ 2º. Torna obrigatório aos fabricantes de veículos automotores nacionais e importados, fabricados no Brasil ou no exterior, para comercialização em território nacional, a instalação de sensor de acendimento automático de farol vinculado ao acionamento da partida do veículo.

Art. 3º Os termos do parágrafo segundo se aplicam aos veículos populares ou esportivos de circulação em perímetro urbano ou rural.

Art. 4. Os fabricantes deverão instalar a luz do farol que cause o menor impacto ambiental, estabelecendo critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A aprovação desta proposição vem a complementar a Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016, que tornou obrigatório o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia, prevenindo esquecimentos.

A referida Lei, que entrou em vigor dia 08/07/2016, pode resultar em aplicação de multas devido a esquecimentos. Considerando que os condutores já possuem inúmeros custos com a manutenção e impostos que recaem sobre seu orçamento, este projeto de lei visa evitar que os condutores tenham mais encargos em decorrência da aplicação da multa referente a infração por não acender a luz baixa, seja pelo desconhecimento ou esquecimento.

Conforme reportagem veiculada no DF/TV, em apenas três dias da legislação em vigor, somente no Distrito Federal foram autuados 12.000 (doze mil) condutores, o que entendemos num momento de crise onerar os consumidores condutores.

Vale lembrar que na novel legislação não foi estipulado prazo para familiarização dos condutores, ou seja, o caráter coercitivo educativo.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2016

Dr. João
Deputado Federal
PR/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III **DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinação:

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias. [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.290, de 23/5/2016, publicada no DOU de 24/5/2016, em vigor 45 dias após a publicação](#)

II - nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo;

III - a troca de luz baixa e alta, de forma intermitente e por curto período de tempo, com o objetivo de advertir outros motoristas, só poderá ser utilizada para indicar a intenção de ultrapassar o veículo que segue à frente ou para indicar a existência de risco à segurança para os veículos que circulam no sentido contrário;

IV - o condutor manterá acesas pelo menos as luzes de posição do veículo quando sob chuva forte, neblina ou cerração;

V - O condutor utilizará o pisca-alerta nas seguintes situações:

a) em imobilizações ou situações de emergência;

b) quando a regulamentação da via assim o determinar;

VI - durante a noite, em circulação, o condutor manterá acesa a luz de placa;

VII - o condutor manterá acesas, à noite, as luzes de posição quando o veículo estiver parado para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias.

Parágrafo único. Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclos motorizados deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.

Art. 41. O condutor de veículo só poderá fazer uso de buzina, desde que em toque breve, nas seguintes situações:

I - para fazer as advertências necessárias a fim de evitar acidentes;

II - fora das áreas urbanas, quando for conveniente advertir a um condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo.

.....

LEI Nº 13.290, DE 23 DE MAIO DE 2016

Torna obrigatório o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 40 e a alínea b do inciso I do art. 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias;

....." (NR)

"Art. 250.

I -

b) de dia, nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias;

....."(NR)

Art. 2º (VETADO).

Brasília, 23 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Alexandre de Moraes

Bruno Cavalcanti de Araújo

FIM DO DOCUMENTO